AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.025 - RS (2019/0081338-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANDREOLLA
ADVOGADOS	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925 RODRIGO TONIAL - RS063379 PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377 INGMAR GOULARTE MONTEIRO - RS093629
AGRAVADO	:	GS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	NEUCERI NARDI E OUTRO(S) - RS040288
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - SC029708 FILIPE BOCCASIUS SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS085616
AGRAVADO	:	SERVICO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO E OUTRO(S) - RS021033

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO ANDREOLLA em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E NULIDADE DE PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONADO RÉU. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém por delegação do Poder Público. Deste modo, a Lei n° 8.935/94, ao regulamentar o artigo suso referido, dispôs que a pessoa física dos notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros por culpa ou dolo (art. 22).*
> *O Tabelionato não possui legitimidade passiva para figurar no polo da demanda, uma vez que não possui personalidade jurídica. Precedentes do STJ e desta Corte.*
> *ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. No endosso-mandato não há transferência de direitos ao mandatário, somente o de receber e praticar outros atos em nome do mandante.*
> *A instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido*

> *quando exceder os poderes do mandato, agir de forma temerária ou com desídia, o que não resta comprovado.*
> *MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O montante fixado a título de indenização por danos morais é baseado no prudente arbítrio judicial. Deste modo, o valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Majoro para R$10.000,00 (dez mil reais), pois entendo que o valor é a importância adequada para o caso em tela, estando dentro dos patamares fixados por esta c. Câmara em casos análogos.*
> *APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME"* (fl. 162).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação ao art. 22 da Lei n. 8.935/94, ao art. 38 da Lei n. 9.492/97, ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e aos arts. 4º e 239, §1º, 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, o seguinte: a) legitimidade do tabelião, tendo em vista que compareceu de forma espontânea aos autos; b) a primazia do mérito; c) a ocorrência de omissão referente ao ponto sobre a ilegitimidade do tabelião e do banco, bem como em relação a falta de higidez do título; e d) a responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista haver levado a protesto título sem observância de sua higidez.

Apresentadas contrarrazões às fls. 286-299.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 535, II, do CPC/73 e 1.022 do CPC/15, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgInt no AREsp 1376020/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

No que se refere à alegada violação ao art. 239, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 765.556/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. **A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.***
> *1.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.*
> *2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 1290851/PI, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019, g.n.)

No que pertine à ilegitimidade passiva do tabelionato, a Corte de origem asseverou o seguinte, *in verbis*:

> *"Ressalto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém por delegação do Poder Público. Deste modo, a Lei n° 8.935/94, ao regulamentar o artigo suso referido, dispôs que a pessoa física dos notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros por culpa ou dolo (art. 22).*
> *Assim, o réu SERVIÇOS DE REGISTROS EMPRESARIAIS DA COMARCA DE PASSO FUNDO - TABE não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto que não possui personalidade jurídica para tal.*
> *(...)*
> ***Ademais, embora o Tabelião titular, Sr. Luiz Fernando Crespo Cavalheiro, tenha representado o tabelionato no presente feito, eventual condenação seria arbitrada em nome do tabelionato"*** (fls. 171-173, g.n.).

O acórdão vergastado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que os cartórios extrajudiciais não são dotados de personalidade jurídica e, por isso, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. TABELIONATO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.*
> *1.* ***O tabelionato de notas não pode figurar no polo passivo da ação em que a parte pretende ser indenizada por ato praticado por seu titular ou preposto que lhe tenha causado algum prejuízo material, isto porque a serventia não tem personalidade jurídica, devendo a ação ser endereçada ao seu titular ou respondente, conforme o caso.***
> *Precedentes.*
> *2. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no AREsp 846.180/GO, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016, g.n.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.*

> *1. **A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no REsp 1526266/CE, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Com relação ao princípio da primazia do mérito, o acórdão recorrido entendeu pela sua inaplicabilidade, conforme se verifica a seguir:

> *"Por fim, saliento que, in casu, inaplicável o princípio da primazia do mérito, invocado pela parte apelante, uma vez que tendo sido a ação proposta em face do Tabelionato réu, não pode o juízo extrapolar os limites da ação e julgar o mérito em desfavor de terceiro estranho à lide, qual seja o Tabelião titular. Digo isto, pois o acolhimento de tal pretensão ensejaria na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LIV da CF/88) e do devido processo legal (art. 5°, LIV da CF/88)"* (fl. 174).

Com efeito, embora o princípio da primazia do mérito, prestigiado no novo Código de Processo Civil, traga a orientação de que a tutela jurisdicional deve se pautar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, o princípio invocado é inaplicável à presente hipótese, tendo em vista que, consoante foi anteriormente discutido, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não cabendo o julgamento do mérito, sob pena de ofender os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

No que tange à responsabilidade da instituição financeira, a Corte *a quo* consignou o seguinte:

> *"Na esteira dos julgados do STJ e desta Câmara Cível em torno da matéria, passei a entender que a instituição financeira, a qual apresenta o título para protesto, na hipótese de endosso-mandato, é parte ilegítima para responder à demanda decorrente de irregularidade nesse procedimento.*
> *Tenho que a instituição financeira ré recebeu a duplicata por meio de endosso-mandato, fato incontroverso nos autos, visto que apenas lhe foi conferido o mandato para realizar a cobrança dos valores.*

> *Por sua vez, não há nos autos quaisquer elementos para se certificar de que a instituição financeira tenha extrapolado os limites do mandato que lhe foi concedido pelo emitente do título, o que poderia incidir o enunciado na Súmula n. 476 do Egrégio Superior Tribunal de justiça:*
>
> > *Súmula 476 - "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".*
>
> *(...)*
>
> *Consoante bem apontado na sentença atacada, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que o banco réu tenha sido comunicado sobre possível irregularidade na cártula. Deste modo, a instituição financeira requerida agiu em exercício regular de seu direito, levando os títulos a protesto.*
>
> *Assim, a instituição financeira que atua como mera endossatária na cobrança simples dos títulos, não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação"* (fls. 175-176).

Percebe-se, do trecho acima transcrito, que a Corte *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, **caso alertada sobre falha do título**, levá-lo a protesto, conforme orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo: *"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula"* (REsp 1.063.474/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO,DJe de 17/11/2011).

Nesse mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. DUPLICATA SEM ACEITE E CARENTE DE CAUSA SUBJACENTE. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. NEGLIGÊNCIA AFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que*

recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.
[...]
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg nos EDcl no REsp 795.425/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe de 23/02/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto (REsp 1.063.474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.7.2011).
2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a instituição financeira não incorreu em ato culposo, visto que não se pode dizer que o protesto foi indevido, ficando demonstrado, com as provas carreadas aos autos, que a CEF agiu com a diligência necessária à comprovação da regularidade no endosso.
3. Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, julga imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973).
4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que inexistiu conduta negligente da CEF e de que a causa estaria madura para julgamento, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
5.Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 592.728/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, g.n.)

Ademais, o acórdão recorrido entendeu que não havia elementos que indicassem que o banco havia sido comunicado de alguma irregularidade no título, tendo a instituição financeira agido de acordo com as suas atribuições. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do

suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe enunciado sumular n. 7 deste Pretório.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).***
> *2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1097782/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017, g.n.)
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.***
> *3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1401861/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016, g.n.)

Registre-se que a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, em sede de recurso especial, também é óbice para a análise do apontado dissídio, por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados, e

impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque já fixados no máximo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator